

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o presente recurso de reconsideração foi interposto pelo Sr. José Juscelino dos Santos Rezende contra o Acórdão 1.417/2014-2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento das importâncias especificadas no **decisum** atacado e aplicou-lhe multa de R\$ 40.000,00 em face de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos nos exercícios de 2004 e 2005 ao Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, para aplicação nos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde,

2. De início, cabe conhecer deste recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Sem prejuízo das considerações a serem registradas no presente voto, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

4. Em resumo, o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende requer que este Tribunal reveja sua posição em face das seguintes questões: existência nos autos de elementos probatórios da boa e regular aplicação dos recursos ou ao menos de parte deles; necessidade de correção da responsabilização pelo prejuízo causado ao erário; e ausência de proporcionalidade do valor pecuniário da apenação aplicada.

5. Conforme asseverado pela Serur, o recorrente não logrou êxito em trazer aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. Não se vislumbra dos documentos carreados relação de causalidade entre os recursos pecuniários repassados e as despesas realizadas. Acrescente-se, ainda, que o extrato bancário apresentado demonstra a incompatibilidade entre os valores registrados e os documentos fiscais ou recibos.

6. Na mesma linha, também não merece prosperar a argumentação de que o prejuízo causado ao erário não teria decorrido de atos praticados pelo recorrente e, ainda, de que caberia ao Tribunal produzir prova de comprovação de autoria mediante estabelecimento de relação causalidade entre a ação do gestor e a irregularidade imputada.

7. O arcabouço normativo, em especial o art. 70 da Carta Magna, exige que toda e qualquer pessoa na qualidade de gestor de valores públicos comprove o seu bom e regular emprego. Caso contrário, seria impraticável a viabilidade de controlar a utilização dos recursos de natureza pública utilizados pelos agentes da Administração. E, como se depreende dos presentes autos, essa comprovação não se fez suficiente para atestar a correção da aplicação dos recursos repassados.

8. Por fim, em relação à desproporcionalidade da aplicação da multa diante da conduta reprovável imputada ao recorrente, a defesa apresentada carece de fundamentação. Cabe a este Tribunal, com amparo nos arts. 57 ou 58 da Lei 8.443/1992, em função das peculiaridades de cada situação, estabelecer o adequado valor da sanção pecuniária, desde que dentro dos limites fixados no normativo. A dosimetria da multa será definida com base na análise sistêmica das irregularidades cometidas e de suas gravidades.

9. O caso em análise trata de prejuízos ao erário superiores a R\$ 275.000,00 em valores históricos, ou seja, o **quantum** da multa definido no acórdão recorrido representa valor aproximado de 15% do montante do débito, é compatível com a gravidade da irregularidade apontada e situa-se dentro do limite de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário estabelecido pelo art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2015.

AUGUSTO NARDES
Relator